



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº

77 - 2018

"Altera a redação do inciso II do art. 75 da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Hortolândia, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências."

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 75 da Lei Municipal nº 965, de 31 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. (...)

(...)

II - De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual à alíquota de **15,95%** (quinze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) a ser aplicada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, relativo ao Custo Normal, incluída a taxa de administração de **1,50%** (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).

Art. 2º Fica alterado o plano de amortização do déficit atuarial a ser repassado exclusivamente pelos órgãos empregadores filiados ao RPPS, conforme os valores discriminados no ANEXO ÚNICO, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O déficit atuarial apurado será amortizado por cada órgão proporcionalmente ao valor das reservas matemáticas de benefícios a conceder (RMBaC) definidas na avaliação atuarial, em conformidade com a tabela do ANEXO ÚNICO, parte integrante desta lei.

Art. 3º A contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 75 da Lei Municipal nº 965, de 31 de outubro de 2001, com a nova redação dada pelo art. 1º desta Lei, somente será exigida, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei. As contribuições ora instituídas serão realizadas por 12 (doze) meses ou até o momento em que haja novação desta lei e incidirá, também, no abono anual.

§ 1º Os valores da tabela do ANEXO ÚNICO, conforme previsto no artigo 4º a seguir, não dependem da folha de remuneração e serão recolhidos em (doze) parcelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições e aportes citados nos artigos 1º e 2º deverão ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência.

§ 3º O atraso do recolhimento, previsto no parágrafo anterior, ensejará o recolhimento adicional de multa, juros e correção monetária, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 75 da lei nº 965, de 31 de outubro de 2001.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 4º Em caso de vigência desta Lei por mais de doze meses, a contribuição do Custo Normal, prevista no art. 1º, será mantida aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo e, o Custo Especial, previsto no art. 2º, deverá ser equivalente a 1/12 (um doze avos) do próximo valor tabelado no ANEXO ÚNICO desta Lei até que seja substituído por nova legislação.

§ 1º Os valores da tabela do ANEXO ÚNICO serão reajustados anualmente pelo Índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no mês de junho de 2019, aplicado o índice acumulado dos meses de junho de 2018 a maio do ano de 2019.

§ 2º A tabela vigente do ANEXO ÚNICO será modificada, caso haja necessidade, em observação do resultado da próxima reavaliação atuarial.

Art. 5º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial do exercício de 2018, realizado com base em DEZEMBRO/2017.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 3.367, de 4 de julho de 2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 18 de maio de 2018.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

ANEXO ÚNICO

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

Ano de amortização	aporte anual			
	Total	Prefeitura	Câmara	Hortoprev
2018	4.909.649,64	4.806.956,38	99.225,72	3.467,54
2019	7.417.461,01	7.262.312,82	149.909,46	5.238,73
2020	10.182.962,42	9.969.969,30	205.801,20	7.191,92
2021	13.128.290,44	12.853.691,02	265.327,30	9.272,12
2022	16.150.133,08	15.812.326,94	326.399,79	11.406,35
2023	19.422.002,77	19.015.760,18	392.525,41	13.717,18
2024	22.728.790,44	22.253.381,04	459.356,73	16.052,67
2025	26.338.749,01	25.787.831,49	532.315,24	18.602,28
2026	29.440.038,62	28.824.252,61	594.993,38	20.792,63
2027	31.388.333,51	30.731.795,77	634.369,10	22.168,64
2028	33.539.527,10	32.837.993,66	677.845,46	23.687,98
2029	35.712.076,84	34.965.101,02	721.753,45	25.222,37
2030	37.140.908,82	36.364.046,66	750.630,64	26.231,52
2031	37.210.180,69	36.431.869,61	752.030,65	26.280,43
2032	36.599.227,99	35.833.695,97	739.683,08	25.848,94
2033	36.305.186,00	35.545.804,34	733.740,39	25.641,27
2034	37.578.723,41	36.792.703,65	759.479,02	26.540,74
2035	37.777.290,34	36.987.117,23	763.492,13	26.680,98
2036	36.807.420,90	36.037.534,18	743.890,73	25.995,99
2037	37.169.271,28	36.391.815,87	751.203,85	26.251,56
2038	36.539.703,32	35.775.416,35	738.480,07	25.806,90
2039	36.346.882,32	35.586.628,52	734.583,09	25.670,71
2040	35.635.310,66	34.889.940,53	720.201,98	25.168,15
2041	32.772.192,42	32.086.709,03	662.337,36	23.146,03
2042	31.013.574,55	30.364.875,50	626.795,09	21.903,96
2043	28.955.270,56	28.349.624,26	585.196,05	20.450,25



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Mensagem nº 037/2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "altera a redação do inciso II do art. 75 da Lei Municipal nº 965, de 31 de outubro de 2001, que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Hortolândia, Estado de São Paulo, em conformidade com a legislação federal e adota outras providências".

O Projeto de Lei epigrafado homologa em seu artigo 5º, a reavaliação atuarial realizada em DEZEMBRO/2017, atendendo ao disposto do inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e também ao caput do artigo 40 da Constituição Federal, definindo nova alíquota de contribuição patronal, de acordo com a redação que está sendo dada ao inciso II do artigo 75 da supra referida Lei Municipal nº 965, de 31 outubro de 2001, em obediência inclusive às exigências da Secretaria Nacional da Previdência Social do Ministério da Fazenda, quanto ao equacionamento do déficit atuarial.

Como visto, a proposta apresentada é de caráter imprescindível, uma vez que o relatório do cálculo atuarial segue as normas pertinentes da Previdência Social, prevenindo riscos e mantendo o equilíbrio das contas do HORTOPREV (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia), porquanto ainda, a dita iniciativa, depende de autorização legislativa desta Casa Parlamentar.

Considerando as justificativas acima declinadas, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.

Hortolândia, 18 de maio de 2018.


Angelo A. Perugini
Prefeito de Hortolândia

Ao
Exmo. Senhor
EDIMILSON MARCELO AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP


Elke Gomes Veloso
Secretária Municipal
Sec. de Assuntos Jurídicos